



Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

Secretaria Municipal de Saúde

REF: CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 014/2023
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA DE EDITAL
IMPUGNANTE: INSTITUTO MADALENA SOFIA

1 . DAS PRELIMINARES:

1.1 Trata-se de impugnação tempestiva por interessada em participar do Chamamento Público n.º 014/2023, cujo objeto é TEM POR OBJETIVO, IDENTIFICAR ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, DEVIDAMENTE QUALIFICADAS PELO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR, COMO COMPROVADA EXPERIÊNCIA NA ÁREA DA SAÚDE, INTERESSADAS EM CELEBRAR CONTRATO DE GESTÃO, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, COM O MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR, VISANDO À GESTÃO DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO 24 HORAS.

1.2 A impugnação foi interposta pelo INSTITUTO MADALENA SOFIA, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, entidade beneficente de assistência social na área da saúde, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.295.371/0001-50, com sede na Rua Fúlvio José Alice, nº 381, Bairro Alto, na cidade de Curitiba-PR, neste ato representado por sua Diretora ALESSANDRA CAMPELO DINIZ PICOLO.

2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

2.1 O Instituto argumenta que o edital apresenta uma valoração de itens de forma desigual, o que favorece certas entidades em detrimento de outras. Esta discrepância, segundo o Instituto, compromete a execução do objeto licitado e fere os princípios de igualdade e competitividade.

2.2 Uma questão central da impugnação é a solicitação para a retificação da pontuação do item 13.3 do edital. O Instituto alega que a forma atual de pontuação deste item beneficia desproporcionalmente as entidades com experiência em gestão de Unidades de Pronto Atendimento (UPA), em detrimento de outras experiências relevantes na área de saúde.

2.3 O Instituto afirma que o edital viola princípios constitucionais como a isonomia e a impessoalidade, bem como princípios regentes da formalização de contratos administrativos. Eles fundamentam essa alegação em diversas leis, como a Lei nº



Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

Secretaria Municipal de Saúde

8.666/1993, Lei nº 9.637/1998, e Lei nº 12.846/2016, além de citar jurisprudências e decisões de tribunais.

2.4 O Instituto sustenta que as falhas no edital comprometem a imparcialidade e a competitividade do processo licitatório, violando princípios básicos da administração pública.

3. DA ANÁLISE E PARECER:

Após criteriosa análise da impugnação apresentada por este Instituto ao Edital do Chamamento Público Nº 014/2023, procedemos à seguinte resposta, focando-nos especificamente nos pontos levantados e nos fundamentos legais pertinentes.

3.1 Reiteramos que a formulação do edital foi baseada em critérios técnicos objetivos, visando a contratação de uma organização social com experiência comprovada na área de saúde pública especificada. Este critério é essencial para assegurar a eficácia e a qualidade dos serviços a serem prestados, especialmente na gestão de Unidades de Pronto Atendimento (UPA)

3.2 Contrariamente à sugestão de que deveriam ser pontuadas questões não pertinentes ao objeto do chamamento, enfatizamos que tal abordagem levaria a uma disparidade concorrencial. A pontuação de critérios irrelevantes ao objeto do edital seria, de fato, prejudicial ao interesse público e à eficiência da seleção.

3.3 Com relação ao pedido de alteração da pontuação do item 13.3, mantemos nossa posição de não acatar tal solicitação. O critério de experiência na gestão de UPAs foi estabelecido com base na relevância direta para o sucesso do projeto. Alterar este critério para beneficiar entidades sem essa experiência específica iria contra o interesse público e os objetivos do chamamento.

3.4 Ressaltamos ainda, que o objetivo principal do edital é selecionar uma organização social qualificada, com experiência comprovada na gestão de saúde pública, especialmente em UPAs. A inclusão de critérios específicos no edital visa assegurar que a organização selecionada esteja plenamente alinhada com as necessidades do projeto e os interesses da comunidade. Alterações nos critérios de seleção propostas por qualquer parte, que possam desviar do foco principal do edital, não seriam apropriadas, pois poderiam comprometer o atendimento adequado das necessidades de saúde pública do município.



Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

Secretaria Municipal de Saúde

3.5 Em relação às preocupações sobre a legalidade e regularidade dos critérios de pontuação, asseguramos que estes foram estabelecidos com plena observância às normas legais e regulatórias. O foco em critérios objetivos e relevantes para o objeto do chamamento é fundamental para garantir a seleção da entidade mais adequada para a execução do projeto.

3.6 Valorizamos a contribuição do Instituto Madalena Sofia para o processo de aprimoramento contínuo dos nossos procedimentos licitatórios. No entanto, após cuidadosa deliberação, concluímos que as alterações propostas na impugnação não são condizentes com os objetivos e critérios técnicos estabelecidos para o Chamamento Público Nº 014/2023.

Agradecemos sua participação e estamos abertos a quaisquer outras dúvidas ou esclarecimentos adicionais.

Almirante Tamandaré, em 15 de dezembro de 2023.



Marcelo Czaikowski

Presidente da comissão especial



Fernanda Ângela Gabardo

Membro da comissão especial



Mario Roberto Gurgel Knopki

Membro da comissão especial

